

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

**RELATORA:** Senadora MARTA SUPLICY

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

O autor do Projeto em tela, em sua justificação, consigna que “o interesse social principal a ser atendido com a extensão da licença ao cônjuge ou companheiro é o de oferecer o suporte necessário à criança recém-nascida, na ausência de sua mãe. A modificação da legislação permite fechar uma lacuna legal para prever um risco social que desejamos de rara ocorrência, mas que deve ser levado em consideração pelo legislador”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade e previdência social.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais.

**No que tange ao mérito**, somos favoráveis à modificação que se pretende aperfeiçoar.

A Constituição de 1988 consagra a aplicação do princípio da isonomia em sua acepção material, não se justificando que, na hipótese de óbito da parturiente, o recém-nascido fique desamparado, sem os respectivos cuidados do cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, o que implicaria flagrante discriminação de gênero.

Daí que a presente proposição tem por escopo assegurar ampla proteção ao trabalho, à maternidade e à infância, permitindo que o cônjuge, companheiro ou companheira supérstite passe a usufruir da licença-maternidade e do salário-maternidade, no caso de óbito da genitora.

Sob a ótica do direito do trabalho, a concessão da licença-maternidade ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente por todo o período do benefício ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe falecida permite que o recém-nascido, nos primeiros meses de vida, seja devidamente assistido em suas necessidades vitais.

*Afinal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Carta Magna de 1988).*

Frise-se que, no plano internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, recentemente, decidiu que os homens têm direito ao mesmo tempo de licença que as mulheres para cuidar de filhos recém-nascidos.

De outro turno, à luz do direito previdenciário, não faz sentido que a legislação exija a condição de segurada da mãe falecida, se o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, que ostenta tal qualidade, passa a ser o beneficiário do salário-maternidade.

Com efeito, o pagamento do salário-maternidade decorre do risco social que a gravidez representa à mulher, seja do ponto de vista biológico, seja do ponto de vista psicológico. Na prática, o salário-maternidade objetiva substituir a remuneração da gestante, possibilitando que a mesma possa empreender os cuidados necessários ao recém-nascido, o que garante, a um só tempo, a proteção à maternidade e à infância.

Nesse quadro, é forçoso concluir que, diante do falecimento da mãe, restaria ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente a obrigação de se dedicar ao recém-nascido, sendo razoável, em razão disso, que a qualidade de segurado seja aferida a partir do real destinatário do benefício.

Noutra seara, é preciso ter em mente que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é pautado pela ética da solidariedade, significando que toda a sociedade contribui para o sistema, razão pela qual as contribuições vertidas à Previdência Social e as prestações delas decorrentes não podem ser analisadas de forma individualizada.

Desse modo, as contribuições pagas pelo cônjuge, companheiro ou companheira da genitora falecida se afiguram suficientes a lhes ensejar o deferimento do benefício por todo o período da licença-

maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, pouco importando se a finada era, ou não, segurada do RGPS.

Não obstante, verificamos a necessidade de apresentação de emenda de redação, com o intuito de aclarar o texto da proposição, com vistas a impossibilitar interpretações dúbias.

A primeira alteração que se propõe concerne à redação do art. 392-B da CLT, notadamente no que tange à expressão “se segurada da Previdência Social”, que pode dar margem à interpretação no sentido de que a falecida deveria ser “segurada” do RGPS no momento de seu óbito, o que, evidentemente, não é a intenção do presente projeto. Impõe-se, pois, a supressão do citado termo.

A segunda modificação pretendida tem o intuito de deixar claro que os arts. 392-B e 71-B são também destinados aos casais que mantêm relações homoafetivas. Com isso, preserva-se a igualdade de gênero em direitos e obrigações, o que está em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

No que atine ao art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, faz-se imperiosa a supressão da locução “ou do segurado”, na medida em que o PLS busca evitar que a qualidade de segurado seja um obstáculo ao deferimento do salário-maternidade ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, que ostentem tal condição. Com isso, impede-se que se exija a condição de segurado tão somente ao “homem”, medida que, caso levada a efeito, implicaria manifesta discriminação de gênero, vedada pelo texto constitucional.

Propomos, nessa toada, excluir a aludida expressão do “caput”, alterando, pela mesma razão, a redação do § 3º do art. 71-B, para que a norma também alcance os homens e mulheres que optam pela adoção ou obtêm guarda judicial para fins de adoção de criança, mesmo que não sejam segurados da Previdência.

### **III – VOTO**

Posto isso, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 492, de 2015, na forma da seguinte Emenda (substitutiva):

### **EMENDA Nº 1- CAS (SUBSTITUTIVO)**

(ao PLS nº 492, de 2015)

O Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, tem a sua redação alterada, nos seguintes termos:

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira, empregado ou empregada o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

**Art. 2º** O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da genitora ou da pessoa que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, ainda que não seja segurada, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge, companheiro ou

companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado ou segurada, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao homem ou à mulher que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora MARTA SUPPLY, Relatora